



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 33 de
18.08.2020

EMENTA: Declara de Utilidade Pública
Associação Comercial e Industrial de Jacareí.
Possibilidade.

Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano



PARECER DE Nº 168/2020/SAJ/METL

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa da ilustre Vereadora Lucimar Ponciano, que visa a declaração de Utilidade Pública Municipal da "Associação Comercial e Industrial de Jacareí"

Conforme argumentado em sua justificativa (fls. 03 e 04), "A Associação Comercial e Industrial de Jacareí", "promoveu doações de bens e serviços essenciais para a segurança e estabilidade da vida de nossos cidadãos, tendo como principais exemplos a doação de bicicletas para o patrulhamento desta espécie da Guarda Civil Municipal".

Este Projeto também está acompanhado dos documentos que visam comprovar os requisitos necessários para a Declaração de Utilidade Pública.

É o relatório, passamos a análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que a matéria ora tratada encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

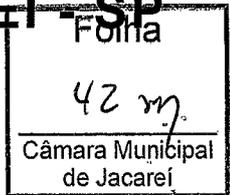
I - legislar sobre assuntos de interesse local;(g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em âmbito Municipal o assunto está previsto no artigo 1^o da Lei 1.887 de 1978, que "Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências. "

Em atenção aos requisitos para que seja concedida a declaração de utilidade pública, foi apresentada nas fls. 05/40 a documentação para sua devida comprovação.

O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 05), demonstra a devida inscrição da Associação, sob o nº. 45.212.453/0001-10, bem como sua sede no Município de Jacareí.

O Estatuto da Associação em questão, foi devidamente apresentado (fls. 07/13).

Com relação ao disposto no inciso II do artigo 1^o da Lei nº. 1.887/78, entendemos que os artigos 1^o e 2^o do Estatuto Social (fl. 07) atendem ao requisito.

A Diretoria Executiva (conforme declaração assinada por seus respectivos membros - fl. 06) afirma que "não remunera qualquer membro de sua Diretoria direta ou indiretamente, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado", bem como atende aos demais requisitos demandados na citada lei.

¹ Art. 1^o Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9^o da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1^o requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2^o os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

§ 3^o deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

43 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Diante dos fatos e documentos apresentados, não verificamos nenhum óbice ao andamento do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, conclui-se que o Projeto em tela reúne condições necessárias para prosseguir.

COMISSÃO

O Projeto deverá passar pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico**, conforme artigos 33, 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a **apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples** através de votação nominal para sua aprovação, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º c/c 124, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 20 de agosto de 2020.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 033/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Jacareí, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 168/2020/SAJ/METL (fls. 41/43) por seus próprios fundamentos.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 20 de agosto de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico